



PROCESSO N.º:	45926/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
CNPJ:	03.347.135/0001-16
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JACIARA
NÚMERO OS:	7031/2018
EQUIPE TÉCNICA:	PATRICIA BORGES DE ABREU

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se das contas anuais de governo do município de Jaciara, exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Abduljabar Galvin Mohammad, Ordenador de Despesas.

Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise das contas emitiu relatório técnico preliminar concluindo nos termos que seguem:

No entendimento desta equipe, o Senhor ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD, Prefeito do Município de JACIARA - exercício 2017, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades descritas a seguir, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não foram realizadas audiências públicas para avaliação das metas fiscais do exercício de 2017, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas*

1.2) *Não houve comprovação de que as Contas do Município foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme estabelece o artigo 49 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



2.1) Houve abertura de créditos adicionais, por conta de superávit financeiro inexistente, nas fontes 14 e 22, no valor de R\$ 393.520,00, bem como autorizações para abertura de créditos, por conta de excesso de arrecadação superior ao efetivado, no total de R\$ 729.945,07, contrariando o art. 167 II e V da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

3.1) Houve abertura de crédito especial, por meio do Decreto nº 3353/2017, no valor de R\$ 107.219,00, sem a indicação da fonte de recursos, contrariando o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 167, inciso V. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por Decretos não emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em desobediência ao artigo 42 da Lei nº 4320/64. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara foi enviada com atraso, em desconformidade com a Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

Na sua vez, sob o comando do art. 5º, § 2º, II e III, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor responsável pelo controle de qualidade concluiu pelo atendimento às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanhou o entendimento da equipe técnica.

No meu turno, após análise das informações apresentadas, considerando o posicionamento favorável do supervisor, acolho o entendimento da especialista e, nessa linha, manifesto pela citação do senhor Abduljabar Galvin Mohammad, Ordenador de Despesas, para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades formuladas no relatório preliminar, no trilho dos arts. 137, c e d, 256, § 1º, e 257 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

A citação registrada no parágrafo anterior concede ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256 e 257 do RITCE-MT, bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sendo-lhe permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do RITCE-MT.

Assim, encaminho os autos para conhecimento e citação do responsável.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7595

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL.

Em Cuiabá-MT, 13 de Julho de 2018.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO